

São Paulo, 13 de setembro de 2019

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado - SDM

Enviado por e-mail: [audpublicaSDM0419@cvm.gov.br](mailto:audpublicaSDM0419@cvm.gov.br)

Ref.: EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 04/2019

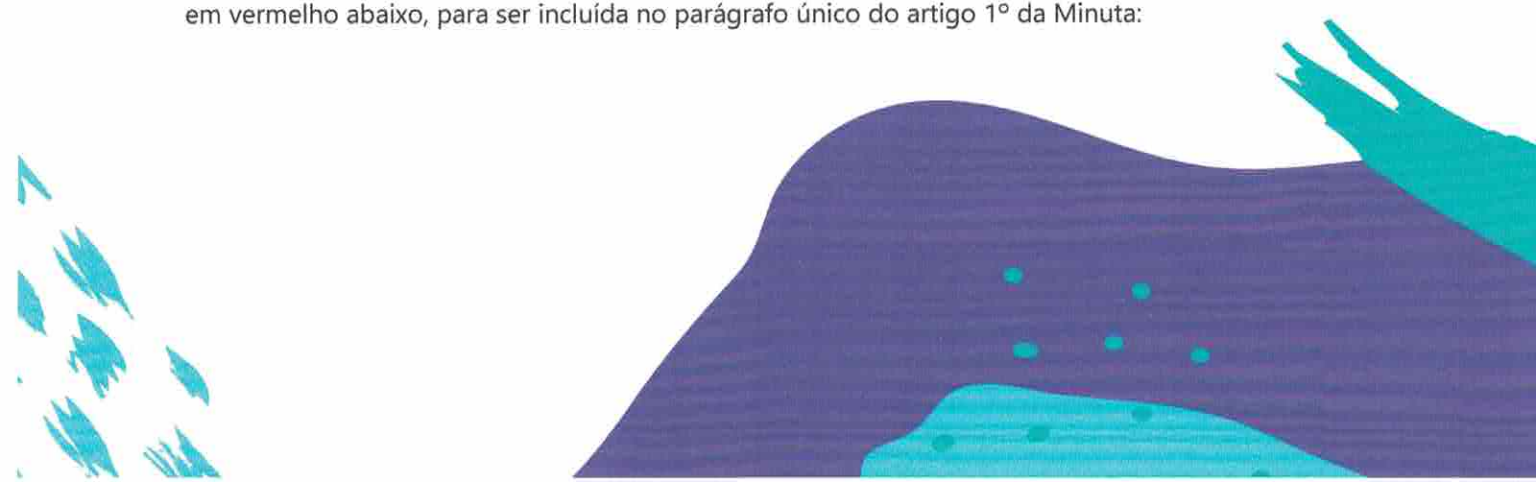
Prezados Senhores,

Servimo-nos da presente para, no âmbito da Audiência Pública SDM Nº 04/19 ("Audiência Pública"), apresentar nossos comentários e sugestões ao Edital de Audiência Pública SDM nº 04/2019, cujo objeto é a minuta de instrução que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de Certificado de Operações Estruturadas ("COE") e dos títulos de crédito Letra Financeira ("LF") e Letra Imobiliária Garantida ("LIG") realizadas com dispensa de registro ("Minuta").

**1. Ofertas Públicas Realizadas Sem Dispensa de Registro (art. 1º, parágrafo único):**

Conforme já esclarecido na Minuta, a mesma tem como objetivo regular as ofertas públicas de distribuição com dispensa de registro de COE, LF e LIG, devendo para tanto observar as regras e disposições constantes na Minuta. Entretanto, entendemos que não haveria óbice para a realização de uma oferta pública de tais valores mobiliários sem a dispensa de registro, devendo ser observada a regulamentação aplicável, como a Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.

Neste sentido, para esclarecer tal possibilidade, sugerimos a inclusão da redação destacada em vermelho abaixo, para ser incluída no parágrafo único do artigo 1º da Minuta:



*"Parágrafo único. Não se aplicam à oferta pública de distribuição de COE, LF ou LIG realizada com dispensa de registro nos termos desta Instrução as disposições gerais definidas em regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, observado que a oferta pública de distribuição de COE, LF ou LIG realizadas sem dispensa de registro deverá atender à regulamentação específica da CVM para o registro de tal oferta."*

## **2. Dispensa da Contratação de Intermediários Integrantes do Sistema de Distribuição de Valores Mobiliários (art. 2º, § 2º):**

Nosso entendimento seria de que a dispensa para a contratação de intermediários integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, prevista no §2º do artigo 2º da Minuta, aplica-se exclusivamente para as hipóteses previstas na Minuta, isto é, para as ofertas públicas de COE, LF e LIG realizadas com dispensa de registro, desde que atendidos os requisitos da Minuta.

Desta forma, como não há tal menção expressa no dispositivo mencionado, nossa sugestão seria para realizar a inclusão da redação destacada em vermelho abaixo, para ser incluída no §2º do artigo 2º da Minuta:

*"§ 2º As ofertas públicas de distribuição de COE, LF ou LIG com dispensa de registro, realizadas de acordo com os requisitos previstos nesta Instrução, ficam dispensadas da exigência da contratação de intermediários integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, desde que atendido o disposto nesta Instrução."*

## **3. Alerta da Disponibilização do Documento de Informações Essenciais ("DIE") (art. 6º, parágrafo único):**

Concordamos com a sugestão feita por esta d. CVM referente a disponibilização do DIE em versão eletrônica em endereço na rede mundial de computadores, entretanto, entendemos que a instituição intermediária, ou o emissor, conforme o caso, deveria comunicar o respectivo investidor alertando sobre a existência do DIE.

Desta forma, sugerimos que o parágrafo único do artigo 6º da Minuta passe a constar como §1º e seja incluído o §2º ao artigo 6º, conforme redação destacada em vermelho abaixo:

*“§ 2º A instituição intermediária, ou o emissor, conforme o caso, deverá alertar os investidores para a existência do DIE e os meios para a obtenção de um exemplar, sendo que deverá constar na página na rede mundial de computadores da instituição intermediária, ou do emissor, em que o investidor deverá acessar para realizar o investimento, a seguinte redação: “LEIA O DOCUMENTO DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS ANTES DE APLICAR [NESTE CERTIFICADO DE OPERAÇÕES ESTRUTURADAS], [NESTA LETRA FINANCEIRA], ou [NESTA LETRA IMOBILIÁRIA GARANTIDA].”*

#### **4. Responsabilidade da Instituição Emissora Pelas Informações Fornecidas para fins da Realização da Oferta Pública com Dispensa de Registro (art. 8º, parágrafo único):**

Com o objetivo de equalizar a responsabilidade da instituição emissora pelas informações fornecidas para fins de ofertas públicas com dispensa de registro de COE, LF ou LIG com outras instruções desta d. CVM, principalmente em razão da possibilidade de dispensa da contratação de instituições intermediárias, nos termos do §2º do artigo 2º da Minuta, sugerimos que o parágrafo único do artigo 8º da Minuta passe a constar como §1º e seja incluído o §2º ao artigo 8º, conforme redação destacada em vermelho abaixo:

*“§2º A instituição emissora, e a instituição intermediária, caso aplicável, deverá tomar todas as cautelas e agir com elevados padrões de diligência, respondendo pela falta de diligência ou omissão, para assegurar que:*

*I - as informações prestadas são verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da oferta pública com dispensa de registro; e*

*II - as informações fornecidas ao mercado durante todo o prazo de distribuição, inclusive aquelas eventuais ou periódicas constantes da atualização do registro da instituição*



*emissora, que venham a integrar o DIE, são suficientes, permitindo aos investidores a tomada de decisão fundamentada a respeito da oferta.*

**5. Valor Nominal Total do Programa de Emissão de LIG (Anexo 7-C, IV):**

O item "IV" do Anexo 7-C menciona que o DIE da oferta pública com dispensa de registro de LIG deverá constar a inclusão do valor nominal total e prazo do programa de emissão de LIG, entretanto, o artigo 15, §2º, inciso II da Resolução do Banco Central do Brasil nº 4.598, de 29 de agosto de 2017, esclarece não ser necessária a realização de um programa de emissão de LIG já constando o valor nominal total ou prazo do programa, assim, sugerimos a inclusão da redação destacada em vermelho abaixo, para ser incluída no item "IV" do Anexo 7-C da Minuta:

*"IV – identificação do programa de emissão de LIG, quando houver, incluindo o valor nominal total e prazo do programa, quando houver;"*

Sendo esses os comentários que tínhamos a realizar no momento, agradecemos a possibilidade concedida por essa d. CVM para apresentar nossa manifestação na Audiência Pública, e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



**i2a Advogados**